



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.503 - RS (2014/0070834-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA KARPINSKI**
ADVOGADOS : **JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)**
TIAGO CÓRDOVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Revela-se inviável o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.503 - RS (2014/0070834-0)

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA KARPINSKI
ADVOGADOS : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
TIAGO CÓRDOVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra decisão de fls. 443/448 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão prolatado em agravo regimental emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 189, e-STJ):

"AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORKUT. PERFIL FALSO. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. Tendo sido a demandada notificada da presença de abuso no Orkut através de serviço por ela disponibilizado aos usuários de seu site, cabia-lhe investigar a procedência da denúncia de criação de perfil falso e degradante em nome do autor e tomar as providências cabíveis. Flagrada a omissão no caso concreto, é devida a indenização pela divulgação de conteúdo indevido em nome do autor. Manutenção do valor da indenização fixado pela sentença, pois adequado ao caso concreto e em conformidade com os parâmetros adotados por esta Câmara. Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração e rejeitados às fls. 260/265, e-STJ.

A recorrente, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou violação aos artigos 535 do CPC; 186, 248, 250 e 884 do Código Civil.

Sustentou: a) a configuração de negativa de prestação jurisdicional; b) não ter praticado ato ilícito, pois não tem envolvimento na inserção do conteúdo ofensivo apresentado na rede; c) ter agido adequadamente, já que removeu o perfil falso após a ordem liminar emitida pelo juízo; d) a impossibilidade de ser objetivamente responsabilizado por ato de terceiro, porquanto apenas hospeda a informação, sendo inaplicável a teoria do risco; e) a conduta de terceiro exclui a responsabilidade civil; e, f) o valor indenizatório por dano moral estabelecido é exorbitante, tomando-se em conta a pequena gravidade do dano e a ausência de culpa.

Contrarrazões às fls. 421/424.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inadmissão do recurso especial fundou-se no óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo, mediante o qual se requereu o processamento do recurso.

Sem contraminuta.

Nas razões do regimental, a insurgente sustenta negativa de prestação jurisdicional, além da inaplicabilidade do verbete 7/STJ, visto a desnecessidade do reexame do conteúdo fático dos autos.

Alega, ainda, que "a Google não possui meios de fiscalizar previamente o conteúdo, devido à grande quantidade de informações que tramitam diariamente em seus servidores, bem como por inexistir meios técnicos e dever legal que imponha esta prática, já que isto implicaria em censura, vedada pela Constituição Federal, motivo pelo qual a utilização daquela ferramenta para que a Google analise o pedido do agravado é de suma importância."

Por fim, aduz a admissibilidade de revisão do valor indenizatório por esta Corte Superior nos casos em que for exorbitante e abusivo, como na hipótese.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.503 - RS (2014/0070834-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Revela-se inviável o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Tal como constou da decisão agravada, não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, pois os embargos de declaração opostos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgente, na origem, objetivavam rediscutir a matéria e as questões aduzidas em sede de recurso de apelação, que restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

O órgão jurisdicional, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

Tampouco é necessário realizar menção expressa aos artigos de lei tidos por violados, uma vez que basta a análise da tese sobre a qual gravita a irresignação d'aparte, o que foi adequadamente realizado pela Corte *a quo*, motivo pelo qual não há falar em violação ao artigo 535 do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. Efetivamente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

Contudo, o provedor de *internet* responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

2.- No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.

1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011)

3. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou subjetiva a responsabilidade do *site*, entendendo que a culpa estaria configurada pela omissão da prestação do serviço, pois ao tomar conhecimento sobre a criação do perfil falso no *Orkut*, não retirou o conteúdo ofensivo de forma imediata.

Ilustrativo disso é o seguinte excerto (fl. 236, e-STJ):

"Embora não haja no ordenamento jurídico pátrio norma que atribua à demandada o dever legal de monitoramento das comunicações, esta criou no próprio site, ferramenta denominada 'Denunciar Abusos' com o fito de identificar perfis falsos ou que não condizem com a moralidade.

Nesse exato ponto reside a omissão da demandada. O autor ao se deparar com as imagens e mensagens envolvendo seu nome utilizou-se de tal ferramenta, consoante documentos de fls. 13-15. O requerente denunciou a comunidade e o perfil do usuário como sendo falsos, no entanto, referidas páginas continuaram no ar, sem qualquer explicação por parte da demandada.

Ora, se o site hospedeiro disponibiliza tal ferramenta para coibir a prática de abusos e, mesmo com a denúncia por parte do autor não retira a página do ambiente virtual, resta evidente sua atitude omissa, a qual causou danos ao autor."

Ao assim decidir, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação firmada nesta Corte, que, como dito alhures, afastou a responsabilidade objetiva do provedor de conteúdo pelas ofensas perpetradas por outros usuários do serviço.

Segundo a instância ordinária, portanto, houve denúncia do abuso cometido por usuário criador de perfil falso. Por outro lado, não houve pronto atendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de exclusão, pois, como disse o próprio recorrente nas razões do recurso especial, houve remoção do perfil somente após a determinação expedida em liminar.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos para responsabilizar o recorrente, que, ao tomar conhecimento sobre a criação do perfil falso no *Orkut*, não retirou o conteúdo ofensivo de forma imediata. Observe-se que o insurgente não foi responsabilizado pelas agressões praticadas por terceiro, mas por sua omissão, a qual é suficiente para a configuração do ilícito. Além disso, a denúncia realizada pela vítima foi considerada suficiente e não se afirmou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor.

Para se afirmar o contrário, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O provedores de conteúdo da internet não se submetem ao art. 927 do CC/2002, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no site não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso.

2. Possuem responsabilidade subjetiva por omissão os provedores de internet que, após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo, permanecem inertes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, em virtude da inércia da recorrente em bloquear a página da rede social com conteúdo ofensivo, condenando-a ao pagamento de danos morais.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. O valor da indenização foi fixado de forma a preservar a dupla finalidade da condenação, considerando as peculiaridades subjetivas do caso. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da referida Súmula.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013)

4. De fato, incide também o enunciado da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 7.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sete mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0070834-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 495.503 / RS**

Números Origem: 00332712120098210035 01539247020138217000 03084249420138217000 035190003270
04687096120138217000 1090003270 1539247020138217000 3084249420138217000
332712120098210035 35190003270 4687096120138217000 581576820148217000
681576820148217000 70057440828 70058655945

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA KARPINSKI
ADVOGADOS : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
TIAGO CÓRDOVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA KARPINSKI
ADVOGADOS : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
TIAGO CÓRDOVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.